

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MAURCÍO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, DD.  
RELATOR DOS AUTOS nº 227756/21 PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ.

*“Os embargos de declaração não consubstanciam crítica ao  
ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento. Ao apreciá-  
los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão,  
atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira  
contribuição da parte em prol do devido processo legal”.*

- STF, AI 163047-5/PR, Rel. MARCO AURÉLIO, DJU 8/3/1996.

**Autos nº 227756/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**Interessados: ALEX SANDRO PIOVESAN, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA  
APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA**

**Assunto: REPRESENTAÇÃO**

**Decisão embargada: Acórdão nº 90/24-STP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu PROCURADOR, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 66 e 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 490 do Regimento Interno desta Corte, interpor.

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Em face do respeitável Acórdão nº 90/24-STP, que julgou parcialmente procedente Representação proposta por este Ministério Público de Contas em face do Prefeito e Controlador Interno do Município de Boa Vista da Aparecida.

Nestes termos,

pede deferimento.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2024.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

## RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### DA TEMPESTIVIDADE

A teor do parágrafo primeiro do artigo 475 do Regimento Interno o *“prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico”*; sendo de 05 (cinco) dias úteis o prazo para a interposição de Embargos de Declaração, consoante o artigo 490, do Regimento Interno, e o artigo 76, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Conforme se verifica do trâmite, os presentes autos foram encaminhados ao gabinete deste Procurador para CIÊNCIA no dia 31/01/2024, de sorte que o termo inicial começou a fluir em **01/01/2024** e o termo final dar-se-á no dia **07/01/2024**.

Logo, a tempestividade do presente recurso é indiscutível.

### **I. DOS FATOS**

Trata-se, em apertada síntese, de Representação proposta por este Ministério Público de Contas, em que se apontou a existência de danos ao erário no uso indevido de veículo oficial do Município de Boa Vista da Aparecida, com pedido de responsabilização sancionatória e ressarcitória em face do Prefeito Leonir Antunes dos Santos e do Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana.

Em manifestação conclusiva objeto do Parecer nº 955/23-4PC (peça 124), este Procurador, reiterando o conteúdo dos anteriores Pareceres nº 45/22 e nº 174/23 (peças 82 e 113), sustentou ter restado incontroverso o uso indevido de veículo da frota municipal, gerando múltiplas multas, agravadas por novas multas devido à falta de indicação do condutor (art. 257 do CTB) e da utilização de recursos públicos para pagá-las, torna-se evidente a irregularidade e o consequente dano ao erário.

Assim, manifestei-me pela procedência da Representação, com aplicação das seguintes medidas sancionatórias:

(I) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, **umentada em seu décuplo**, conforme autorização prevista no § 2-A, do mesmo art. 87 da LOTC, ao **Prefeito Leonir Antunes dos Santos**, em razão do **cometimento de mais de 70 (setenta) infrações de trânsito** utilizando-se do veículo VW Jetta, placa BBT9639, e demais atos irregulares citados na Instrução nº 5145/21-CGM (peça 81);

(II) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, ao Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana, em razão da inobservância aos preceitos do art. 74, da CF/88, artigos 4º a 6º da LOTC e à Lei Municipal nº 334/2019.

Pugnou-se, ainda, pela imputação de **responsabilização ressarcitória solidária** em face do **Prefeito Leonir Antunes dos Santos** e do **Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana**, ante a omissão em **comprovar restituição** aos cofres municipais dos recursos públicos utilizados no pagamento de **46 multas de trânsito**, no valor total apurado de **R\$ 25.099,82**.

Sugeriu-se, por fim, aplicação de **multa proporcional ao dano**, prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, **em 10% incidente sobre o montante total das multas em geral**, e em **30% incidente sobre o montante das multas aplicadas por inobservância do art. 257 do CTB**; cujos valores deverão ser oportunamente apurados em sede de liquidação de decisão<sup>1</sup>.

Por meio do embargado Acórdão nº 90/24-STP, o Relator assentou que:

. o representado Leonir Antunes dos Santos **cometeu ato de improbidade administrativa**, tendo violado os princípios da administração pública, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, na forma do artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/1992;

. reiteradamente omitiu-se na prestação de indispensáveis informações acerca do uso do veículo, dado que deliberadamente deixou de registrar sua utilização em boletins diários (diário de bordo), de modo a dificultar a identificação

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 90 A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

do condutor do veículo, acabando o Município por arcar com o pagamento de inúmeras multas por falta de apresentação do condutor, resultando em danos ao erário, agravado por novas multas decorrentes da ausência de indicação do condutor;

. restou demonstrada a utilização de recursos públicos para quitação das multas, **caracterizando-se o pagamento irregular**. Ainda, embora noticiada a existência de processos administrativos e o ressarcimento de algumas multas, **não se desincumbiu a administração municipal de apresentar a conclusão dos processos administrativos e o ressarcimento dos valores**, não obstante tivessem o Prefeito e o Controlador se comprometido à tanto, no decorrer da instrução; e

. o **Representado enriqueceu-se ilicitamente às expensas do erário**, obtendo, de forma indevida, **vantagem patrimonial negativa**, uma vez que poupou a realização de despesas que deveriam ser arcadas com o seu patrimônio privado, as quais acabaram **sendo custeadas pelo Município de Boa Vista da Aparecida**, o que também configura prática de ato de improbidade na forma do artigo 9º, caput, XII, da Lei 8.429/1992.

Concluiu, ao final, ter restado evidente a irregularidade e o **consequente dano ao erário**, a ensejar o juízo de procedência da Representação.

Entretanto, a decisão ora embargada limitou-se a aplicar ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos e ao Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana, 01 multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, para cada agente público.

## II. DO CABIMENTO

A teor do art. 76, inciso II da LC nº 113/2005, cabem Embargos de Declaração quando a decisão omitir ponto sobre qual deveria pronunciar-se.

No entendimento ministerial, o ora embargado Acórdão nº 90/24-STP **deixou de se pronunciar** sobre pedidos expressamente formulados por este Ministério Público, hábeis a demandar a integração da decisão pela via dos Embargos.

## . DA OMISSÃO 01: multa aumentada de seu décuplo

Como descrito, no Parecer nº 955/23-4PC (peça 124) este Ministério Público de Contas formulou expressamente o pedido de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos, **aumentada de seu décuplo**, na forma do § 2º-A<sup>2</sup>, do mesmo art. 87, aduzindo que tal majoração tinha por fundamento o cometimento de mais de 70 infrações de trânsito causadas pelo Chefe do Poder Executivo na utilização de bem público móvel municipal (veículo VW Jetta, placa BBT9639).

Entretando, o acórdão embargado, a despeito de reconhecer que o Prefeito efetivamente deu causa à **reiteradas infrações administrativas** na utilização de bem público móvel municipal, **deixou de enfrentar** o pleito ministerial de majoração da multa administrava, ainda que para rejeitá-lo.

Impositivo, por conseguinte, que tal omissão seja suprida, a fim de que seja apreciado o pedido de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos, aumentada de seu décuplo, na forma do § 2º-A, motivando-se adequadamente o eventual descabimento de tal majorante.

## . DA OMISSÃO 02: restituição de valores e multa proporcional ao dano

---

<sup>2</sup> §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

Consoante igualmente relatado, o acórdão ora embargado reconheceu textualmente que os ímprobos atos comissivos e omissivos imputados ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos e ao Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana, resultaram em **pagamentos irregulares, enriquecimento ilícito, vantagem patrimonial negativa**, e, mais importante, **causaram danos ao erário** do Município de Boa Vista da Aparecida.

A decisão ainda assentou que os representados não se desincumbiram do ônus de comprovar o **ressarcimento dos valores**.

Nesta ordem de ideias, parece-nos intuitivo que a conclusão da decisão seria a imputação da responsabilização ressarcitória, consoante proposta apresentada por este Ministério Público de Contas no Parecer nº 955/23-4PC (peça 124), e, dada a gravidade das condutas ímprobas atribuídas aos representados, a correspondente fixação de multa proporcional ao dano.

Contudo, tal qual verificado na questão da majoração da multa administrativa, o Acórdão nº 90/24-STP foi silente em **enfrentar** os referidos pedidos, de ressarcimento e multas proporcionais aos danos, constantes da manifestação ministerial.

Deste modo, cuida-se de outra questão essencial sobre a qual a decisão embargada eximiu-se de abordar, impondo-se a integração do Acórdão nº 90/24-STP para enfrentamento da matéria.

Necessário, por conseguinte, o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim que sejam devidamente supridas as **duas omissões** apontadas neste Recurso.

### III. DO PEDIDO

Do exposto, este Ministério Público de Contas requer:

a) Seja o presente expediente recebido e processado, em consonância aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal;

b) Nos moldes do que dispõe o § 1º, do art. 76, da LC nº 113/2005, seja incluído o feito em pauta para julgamento e sejam **PROVIDOS** os presentes Embargos de Declaração, a fim que sejam supridas as **duas omissões** apontadas neste Recurso, a fim de que haja o necessário enfrentamento dos argumentos deduzidos no Parecer nº 955/23-4PC (peça 125) relativos ao cabimento da multa do art. 87, IV, 'g' da LOTC aumentada de seu décuplo, e à determinação de restituição de valores, com a correspondente fixação de multas proporcionais aos danos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2024.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas